

0506
JT - 15.08.94

Um poder sem poder

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Recente decisão do STF, em processo cautelar de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, declarou inconstitucional o comando normativo de maior relevância do novo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8906/94), qual seja o de poder o profissional sustentar oralmente suas razões após o voto do relator, nos tribunais (artigo 7º, inciso IX).

A indiscutível conquista que o dispositivo representava exigiria, à evidência, um cuidado maior do Juiz Relator ao pronunciar seu voto, de um lado, e responsabilidade também maior do advogado, de outro, na medida em que parte de sua sustentação teria que ser improvisada para poder constestar ou reforçar o voto proferido.

Entendendo, todavia, que a matéria referida não seria **processual**, cuja competência legislativa pertence ao Congresso Nacional, mas **procedimental**, em que tal competência pode ser exercida pelo Poder Judiciário, houve por bem a Suprema Corte declarar inconstitucional o referido inciso ao artigo 7º do EOAB.

Tenho para mim, com o devido respeito aos eminentes juízes do Pretório Excelso, que a matéria é eminentemente processual. O alargamento da competência normativa, que se auto-outorgou o Poder Judiciário, poderá levar à invasão de outras áreas de competência legislativa do Congresso sobre matéria processual, inclusive podendo, aqueles magistrados, restringir a defesa, que ampla

mente é garantida pela Constituição Federal (art. 5º inc. LV). A sustentação oral é, em verdade, o momento mais relevante do processo perante os Tribunais e atingi-lo, a título de ser competência do Poder Judiciário definir o momento de sua produção, à nitidez, é retirar, em parte, uma das mais fundamentais garantias de um Estado de Direito e a mais relevante da Constituição Brasileira. Em verdade, o Poder Judiciário decidiu ser inconstitucional a lei que protege o direito do cidadão de melhor se defender (ampla defesa).

Tais aspectos, todavia, são de menor importância se comparados com o conflito entre essa decisão do Pretório Excelso e o disposto no artigo 49 inciso XI da Constituição 'Fede-

ral, assim redigido: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: ... XI. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Sendo a matéria de natureza processual, à evidência, caberia ao Poder Legislativo, ao ver sua competência legislativa, nesta matéria, retirada pelo Poder Judiciário, declarar a nulidade da decisão daquela Corte, pois lhe cabe zelar por sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Tal declaração, todavia, esbarraria na impossibilidade de aplicar tal decisão, pois pertenceria ao Poder Judiciário determinar se teria ou não havido a pretendida invasão de compe-



A SUSTENTAÇÃO ORAL É,
EM VERDADE, O MOMENTO
MAIS RELEVANTE DO
PROCESSO PERANTE OS TRIBUNAIS.

tência legislativa e, certamente, não aceitaria a deliberação do Legislativo, principalmente após a concessão da referida liminar, pelo STF, algumas horas depois de proposta a ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República.

Ora, o conflito gerado pela decisão torna o inciso XI de inutilidade absoluta, visto que deve ser lido que a competência legislativa não pode ser zelada pelo Poder Legislativo sempre que o Poder Judiciário entender que tal direito inexistente. E, no choque entre a vontade do Legislativo e do Judiciário, prevalecerá a do Judiciário, principalmente na discussão de quem seria o detentor de determinadas competências normativas.

Como se percebe, a decisão do STF transcendeu os limites da mera restrição do direito de defesa a favor da cidadania, que o dispositivo pretendia, mas evidenciou a absoluta inutilidade do inciso XI do artigo 49, quando o conflito se der entre o Legislativo e o Judiciário, visto que aquele artigo terá que ser lido, a partir de agora, com a seguinte redação: "Não é da competência do Poder Legislativo zelar por sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Judiciário".

O AUTOR

Ives Gandra da Silva
Martins é professor
emérito da
Universidade
Mackenzie

